CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
SAINT CLAIR DE MELO N.º 207
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 020/90

ALTERA ARTIGO DA RESOLUÇÃO 010, DE 11/10/89.

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG., no uso de suas atribuições legais APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - Passa o § 3º do Art. 21 da Resolução 010/89 a seguinte redação:

Art. 21 -

§ 3º - Fica assegurado, no prazo estabelecido neste Art., a apresentação de propostas de emenda ao Projeto da Lei Orgânica Municipal, subscrita por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município de Indianópolis, em listas organizadas por entidade legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - cada emenda deverá ater-se a um assunto, independentemente do número de artigos que contenha;

III - cada eleitor poderá subscrever no máximo, três propostas.

Art. 2º - Acrescente-se ao Art. 21 da Resolução o § 4º com a seguinte redação:

Art. 21 -

§ 4º - Em Plenário, poderá usar da palavra para discutir, pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, um dos signatários da emenda, para esse fim indicado quando da apresentação da proposta.

Art. 3º - Os demais artigos permanecerão com a redação inalterada.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1.990.

Aprovado 29/01/90
por unanimidade
Presidente da Câmara

LUZMAR CAETANO DE SOUSA
PRESIDENTE

RONAN PEREIRA DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO N.º 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

Temos o prazer de passar às mãos de Vv. Ss. o presente Projeto de Resolução, que objetiva modificar artigo do Regimento Interno para elaboração da Lei Orgânica Municipal.

O Regimento Interno não permite que a população apresente emendas ao Projeto da Lei Orgânica na fase de discussão em primeiro turno. Entendemos que esse princípio não é democrático. A participação popular direta é necessária e saudável em toda e qualquer fase do processo constituinte.

Com o propósito de corrigir essa distorção, apresentamos estas modificações que garantirão à população a iniciativa de emendas ao Projeto da Lei Orgânica, bem como defendê-las em Plenário. Outra preocupação foi a de estabelecer alguns critérios para a participação popular, considerando que o Regimento Interno é omisso nesse assunto.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1.990.

LUZMAR CAETANO DE SOUSA
PRESIDENTE

RONAN PEREIRA DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO
SECRETÁRIO

Aprovado em 29/01/90
por unanimidade

Presidente da Câmara